



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO

ARTIGOS

Título I - Da Câmara Municipal	1º a 19
Cap.I - Disposições Preliminares	1º a 5º
Cap. II- Dos Vereadores	6º a 15
Seç. I- Do Exercício do Mandato	6º a 12
Seç. II- Da perda do Mandato	13 a 15
Cap. III- Dos servidores Administrativos da Câmara	16 a 19
Título II- Dos órgãos da Câmara	20 a 62
Cap. I- Da Mesa	20 a 39
Seç. I- Composição e Atribuição	20 a 28
Seç.II- Do Presidente	29 a 35
Seç.III- Do Vice-Presidente	36 a 37
Seç. IV- Do Secretário	38 a 39
Cap.II- Das Comissões	40 a 59
Cap.III- Do Plenário	60 a 62
Título III- Das Proposições	63 a 91
Cap.I- Das Proposições em Geral	63 a 69
Cap.II- Dos Projetos em Geral	70 a 74
Cap.III Das Indicações	75 a 76
Cap. IV- Das Moções	77 a 78
Cap. V- Dos Requerimentos	79 a 86
Cap. VI- Dos Substitutivos e das Emendas	87 a 91
Título IV- Das Sessões	92 a 153
Cap.I- Da Sessão de Instalação	92 a 93
Cap.II- Das Sessões em Geral	94 a 103
Cap. III- Das Sessões Secretas	104
Cap. IV- Do Expediente	105 a 106
Cap. V- Da Ordem do Dia	107 a 115
Cap.VI- Das Atas	116 a 118
Cap.VII- Dos Debates	119 a 127
Cap. VIII- Das Discussões	128 a 134
Cap.IX- Das Votações	135 a 145
Seç.I- Disposições Preliminares	135 a 137



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



Seç.II- Dos Processos de Votação	138 a 145
Cap.X- Da Sanção, do Veto e da Promulgação	146 a 153
Título V- Do Controle Financeiro	154 a 169
Cap.I- Do Orçamento	154 a 160
Cap.II- Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	161 a 169
Título VI- Disposições Legais	170 a 186
Cap.I- Dos Recursos	170
Cap.II- Das Informações, da Convocação do Prefeito e do Processo Político-administrativo	171 a 178
Cap.III- Da Interpretação e da Reforma do Regimento	179 a 182
Cap. IV- Das Disposições Finais e Transitórias	183 a 186





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



RESOLUÇÃO Nº 002/2.003

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Manuel”

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do município sediada à Rua Dr. Júlio de Faria, nº 448, e composta por Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

ART. 2º. A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º. A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º. A função de fiscalização e controle é de caráter político administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, Diretores da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º. A função administrativa é restrita, na sua organização interna, a regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

§ 6º. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

§ 7º. A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 8º. A Câmara Municipal de São Manuel tem sua sede onde obrigatoriamente realizará as suas sessões.

§ 9º. Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora da sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 10. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 11. Poderão ser remuneradas as Sessões Extraordinárias nos termos do que autoriza o §7º, do artigo 57 da Constituição Federal, devendo as mesmas serem regulamentadas por Ato da Mesa.

§ 12. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições:

I- Eleger a Mesa bem como destituí-la, na forma deste regimento;

II- Elaborar e modificar o Regimento Interno;

III- Organizar sua Secretaria, dispondo sobre seus servidores;

IV- Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;

V- Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VI- Fixar antes das eleições, para vigorar na legislatura seguinte, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VII- Criar comissão especial de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros;

VIII- Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX- Convocar o Prefeito e Diretores Municipais para prestarem informações sobre suas administrações;

X- Deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e por meio de decreto legislativo, nos demais casos de sua competência privativa;

XI- Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XII- Julgar as contas do Prefeito, exercendo a fiscalização financeira, orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinentes;

XIII- Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XIV- Requerer ao Governador, pelo voto de dois terços de seus membros, a intervenção do município nos casos previstos na Constituição do Brasil;

XV- Apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na Lei Orgânica do Município;

XVI- Sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes ao interesse do Município;

XVII- Julgar os recursos administrativos dos atos do Presidente da Câmara Municipal.

ART. 3º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- I- Esteja decentemente trajado;
- II- Não porte armas;
- III- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
- V- Respeite os Vereadores;
- VI- Atenda as determinações da Mesa;
- VII- Não interpele os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

ART. 4º. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência da Mesa, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

ART. 5º. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente e se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

CAPÍTULO II

DOS VEREADORES

Seção I - Do Exercício do Mandato.

ART. 6º. Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ART. 7º. São deveres do Vereador:-

- I- Participar, obrigatoriamente, de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- Votar na eleição da Mesa ;
- III- Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- Concorrer aos cargos da mesa;
- V- Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

ART. 8º. São obrigações do Vereador:

- I- Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens atualizada no ato da posse;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- II- Comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada, usando paletó e gravata;
- III- Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo.;
- IV- Comportar-se em plenário com respeito não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- V- Obedecer as normas regimentais quando do uso da palavra.

PARÁGRAFO ÚNICO. A declaração de bens será arquivada na Secretaria da Câmara.

ART. 9º. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I- Advertência pessoal;
- II- Advertência em plenário;
- III- Cassação da palavra;
- IV- Determinação para retirar-se do plenário;
- V- Suspensão da sessão para atendimento na sala da Presidência;
- VI- Convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII- Proposta da cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto -Lei Federal nº 201, de 27/02/1967.

ART. 10. O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou Município, de suas autarquias e de entidades paraestatais poderá exercer o mandato observadas as normas da Constituição Federal, em conformidade com o artigo 38, inciso III.

ART. 11. Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação da sessão de posse serão empossados pelo Presidente da Câmara no expediente da 1a. sessão que se fizerem presentes após apresentação do respectivo diploma.

§ 1º. A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 2º. Verificadas as condições de existência da vaga do Vereador, não poderá o Presidente negar posse ao suplente sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

ART. 12. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I- Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



III- Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º. O Presidente da Câmara concederá licença aos Vereadores nos casos dos incisos I e III, impedida a sua não concessão, sendo que o pedido dar-se-á no expediente das sessões, sem discussão e a licença prevista no inciso II deverá ser submetida a Plenário obtendo a sua aprovação por maioria simples.

§ 2º. O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

ART. 13. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção, renúncia ou cassação do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO. Extingue-se o mandato do Vereador nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº 201/67.

ART. 14. A extinção do mandato, sempre assegurada a ampla defesa, somente se tornará efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo feita pela Presidência, inserida em ata, conforme a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções e perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

ART. 15. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que lida em sessão pública e conste da ata.

§1º. A cassação do mandato será declarada nos termos do Decreto Lei 201/67.

§2º. Para a constituição de comissão processante para apurar infrações político-administrativas será necessário maioria absoluta dos membros da Câmara para recebimento de denúncia contra o Vereador.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

ART. 16. Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretaria Geral da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 17. A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concursos públicos, de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros.

§ 2º. As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em um só turno de votação, devendo ser promulgadas pelo Presidente da Câmara.

ART. 18. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à mesma, que deliberará sobre o assunto.

ART. 19. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da Presidência.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO

ART. 20. A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário e tem a competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem, primeiro o 1º Secretário e na falta deste o 2º Secretário.

§ 2º. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa, nomeando-o "ad hoc".

§ 3º. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

§ 4º. A Mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

ART. 21. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I- Pela posse da Mesa eleita, para o período legislativo seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- II- Pelo término do mandato;
- III- Pela renúncia apresentada por escrito;
- IV- Pela destituição;
- V- Pela morte;
- VI- Pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

ART. 22. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões Especiais de Inquérito criadas pela Câmara por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO. A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação, através de projeto de resolução, ser subscrita, obrigatoriamente, por um terço dos Vereadores, devendo ser encaminhada ao Presidente da Câmara, o qual deverá, obrigatoriamente, colocar em discussão na primeira sessão ordinária após o recebimento da referida representação.

ART. 23. A Mesa da Câmara será eleita conforme dispõem os artigos 30,31 e 32 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 2º. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º. O mandato da Mesa será de dois (2) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. (*)

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no dia 20 de dezembro, às 10:00 horas e a posse dos eleitos dar-se-á, automaticamente, no dia dois de janeiro do ano subsequente.

ART. 24. A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º. A votação será pública, mediante cédulas impressas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, através do voto secreto.

§ 2º. Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º. Ocorrendo empate em qualquer votação dos cargos a serem preenchidos para a Mesa, será considerado eleito o mais idoso entre os que disputaram o cargo e, se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais votado no último pleito eleitoral que também esteja disputando o cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



(*) A redação do § 3º, do ART. 23, foi modificada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2007, de 12/06/2007.

Redação anterior:

“§ 3º - A Mesa da Câmara tem duração de um ano a partir do 1º dia de cada legislatura, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.”

§ 5º. Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa para o mesmo cargo.

ART. 25. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, devendo ser convocada Sessão Extraordinária para esse fim, no prazo de 15 (quinze) dias da ocorrência da vaga.

ART. 26. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

ART. 27. Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte das comissões permanentes.

ART. 28. Além das atribuições consignadas neste regimento, bem como as disposições previstas no artigo 33 e incisos da Lei Orgânica do Município, compete à Mesa a direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I- Propor, privativamente, à Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos seus respectivos vencimentos;
- II- Propor crédito e verbas necessários para o funcionamento da Câmara e *seus serviços*;
- III- Tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV- Propor alteração do regimento interno da Câmara, bem como elaborar novo regimento.
- V- Encaminhar as contas anuais da Mesa ao Prefeito;
- VI- Cabe ainda à Mesa nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara Municipal, conceder-lhes férias, licença, abono de falta, aposentadoria, acréscimo de vencimentos determinados por leis e promover-lhes a responsabilidade civil e administrativa,
- VII- Elaboração de projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, devendo os respectivos subsídios serem fixados até sessenta dias antes das eleições.

SEÇÃO II - DO PRESIDENTE

ART. 29. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



I- Quanto às atividades legislativas:

- a) Comunicar aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, salvo caso de extrema urgência;
- b) Determinar, por requerimento do autor, retirada de proposição que ainda não tenha parecer das comissões ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) Não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) Declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou outra com o mesmo objetivo;
- e) Autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) Encaminhar os Projetos às comissões e incluí-los na pauta;
- g) Zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) Nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) Declarar a perda de lugar de membros das comissões quando incidirem em cinco faltas de reuniões ordinárias consecutivas.

II- Quanto às Sessões:

- a) Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender, e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b) Determinar ao Secretário a leitura das comunicações que entender conveniente;
- c) Determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) Declarar a hora do expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) Anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dele constante;
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) Anunciar o que se tenha que discutir ou votar e dar o resultado da votação;
- l) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- m) Resolver sobre os requerimentos que por este regimento forem de sua alçada;
- n) Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submeter ao Plenário quando omissa o regimento;
- o) Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- p) Manter a ordem no recinto da Câmara, advertir aos assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) Anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- r) Organizar a ordem do dia da sessão seguinte;
- s) Zelar pelo cumprimento do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

III- Quanto às relações externas da Câmara:-

- a) Superintender as publicações dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo regimento;
- b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- d) Encaminhar os pedidos de informações formuladas pela Câmara na forma do artigo 2º, §7º deste Regimento;
- e) Encaminhar ao Prefeito e aos Diretores Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) Dar ciência ao Prefeito, em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projeto do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

IV- Quanto à administração da Câmara Municipal:-

- a) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar os limites do orçamento às suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- b) Apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;
- c) Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a Legislação Federal pertinente;
- d) Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) Rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e sua Secretaria;
- f) Providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se referiam;
- g) Fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara;
- h) Coordenar o uso de móveis e utensílios da Câmara: aparelhos de som, máquina xerox, computador, telefone, zelando para que os mesmos sejam utilizados somente para serviços oficiais, ficando terminantemente proibido o uso de qualquer um deles para fins particulares sem exceção a quem quer que seja, sendo passível de punição quem desrespeitar esta determinação.

V- Compete, ainda, ao Presidente.

- a) Executar as deliberações do Plenário;
- b) Assinar a ata das Sessões, editais, portarias e o expediente da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- c) Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- d) Licenciarse da Presidência quando precisar ausentar-se do município por mais de 15 dias;
- e) Dar posse aos Vereadores eleitos no primeiro dia da legislatura, presidir as sessões de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- f) Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) Substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito na falta de ambos completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente.

ART. 30. O Presidente só poderá votar: na eleição da Mesa; quando a matéria exigir “quorum” de dois terços; quando houver empate nas votações públicas do Plenário.

ART. 31. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, quando se tratar do assunto proposto.

ART. 32. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo recurso do ato ao Plenário.

ART. 33. O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

ART. 34. O Vereador no exercício da Presidência não poderá ser aparteado ou interrompido.

ART. 35. Nos casos de licença, impedimentos ou ausências do município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice- Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

SEÇÃO III- DO VICE- PRESIDENTE

ART. 36. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que for ele presente.

ART. 37. Compete ao Vice-Presidente desempenhar as atribuições do Presidente, quando este lhe transmitir o exercício do cargo por estar impedido ou licenciado.

SEÇÃO IV - DO SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 38. Compete ao 1º Secretário:-

- I- Fazer a chamada dos Vereadores, anotar os que compareceram e os que faltaram e encerrar o livro de presença no final da sessão;
- II- Fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III- Ler a ata quando a leitura for requerida e aprovada no todo ou em parte por dois terços dos Vereadores presentes;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores;
- V- Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da Sessão;
- VI- Redigir e transcrever as atas das Sessões secretas;
- VII- Assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa, as Resoluções da Câmara e a movimentação bancária;
- VIII- Inspeccionar os serviços da Secretaria da Câmara.

ART. 39. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, exercendo as mesmas atribuições do 1º Secretário, previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

ART. 40. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara destinados, em caráter permanente ou transitório, a procederem estudos, emitirem pareceres especializados e realizarem investigações.

PARÁGRAFO ÚNICO. As Comissões da Câmara são de três(3) espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.

ART. 41. As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário Projetos de Lei à sua especialização.

§ 1º. As Comissões permanentes são 3(três), e compostas cada uma, de três Vereadores, com as seguintes denominações: JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), FINANÇAS E ORÇAMENTOS (CFO), OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (COSPCAS).

§ 2º. Todo Projeto de Lei, antes de ser encaminhado à Ordem do Dia para apreciação do Plenário, obrigatoriamente deverá receber pareceres da Consultoria Jurídica e das Comissões Permanentes da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 3º. Os projetos que tiverem pareceres contrários aos das três Comissões serão considerados rejeitados.

§ 4º. Protocolado o projeto de lei, deve ser dado conhecimento ao Plenário e encaminhado à Assessoria Jurídica, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e, expirado o prazo deve o mesmo ser encaminhado às Comissões Permanentes.

ART. 42. As Comissões serão constituídas através de acordo das lideranças da Câmara.

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no prazo de 10 (dez) dias, antes do início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes, considerando-se Líder o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e a Câmara Municipal.

§ 2º. Enquanto não for feita a indicação prevista no parágrafo anterior, a Mesa considerará como Líder o Vereador mais votado na respectiva bancada.

§ 3º. Se não houver o acordo previsto no “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações observando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 4º. O mesmo Vereador não pode participar de mais de 3(três) Comissões.

§ 5º. A constituição das Comissões referidas no “caput” deste artigo dar-se-á na Sessão da eleição da Mesa do exercício legislativo.

§ 6º. Até a constituição das Comissões, se ocorrer convocação de sessões extraordinárias, caberá ao Presidente da Câmara nomear os membros para as respectivas comissões para o ato.

ART. 43. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente, Relator e Membro, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5(cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

ART. 44. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

ART. 45. Compete aos Presidentes das Comissões convocar, determinar o dia das reuniões da Comissão, receber a matéria, e observar prazos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Dos atos do Presidente e qualquer membro da Comissão cabe recurso ao Plenário.

ART. 46. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



PARÁGRAFO ÚNICO. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, prosseguirá a tramitação do mesmo.

ART. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou pró deliberação de Plenário.

ART. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre:

I- Proposta orçamentária;

II- As contas do Prefeito;

III- As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público;

IV- Os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa para acompanhar o andamento das despesas públicas;

V- As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios de verba de representação do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

VI- Zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara e do Executivo crie encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

PARÁGRAFO ÚNICO. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos de I a VI, não podendo ser submetido à votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvada o disposto no parágrafo 4º do artigo nº 51 deste regimento.

ART. 49. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Cultura e Assistência Social - (COSPCAS) emitir pareceres sobre todos os projetos atinentes a obras, serviços, educação, ensino, artes, ao patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública, obras assistências realizados pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços de Âmbito Municipal, bem como fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

ART. 50. Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar as proposições às Comissões para exarar parecer.

§ 1º. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada a urgência, será encaminhado às Comissões a partir da data da entrada do mesmo, na primeira Sessão Ordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 2º. Tratando-se de matéria para a qual tenha sido solicitada urgência, as Comissões terão o prazo de 3 (três) dias úteis cada uma.

ART. 51. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, cada uma, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, exceção ao projeto em caráter de urgência e o veto, que o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 1º. Deverá ser primeiramente encaminhada a propositura à Comissão de Justiça e Redação, expirado o prazo à Comissão de Finanças e Orçamento e finalmente à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Cultura e Assistência Social.

§ 2º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3(três) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º. Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de 3(três) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6(seis) dias.

§ 4º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior será incluída na ordem do dia para deliberação.

§ 5º. Tratando-se do projeto de codificação, será de 20(vinte) dias o prazo para exarar parecer.

ART. 52. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição, concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas e os substitutivos que julgar necessários.

ART. 53. O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

ART. 54. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e parecer e todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.

ART. 55. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições que entrarem em apreciação, desde que o assunto seja da especialização da Comissão.

§ 1º. Sempre que a Comissão solicitar informação ao Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 51 até ao máximo de 20 dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que for solicitada a sua urgência, e, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar o seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

ART. 56. As Comissões da Câmara terão livre acesso às dependências em que se encontrem os arquivos, livros e papéis das repartições municipais, quando for necessário.

ART. 57. As Comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento escrito de um terço de seus Membros, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, para apuração de fato determinado e prazo certo, cessando suas funções quando finalizar a sua deliberação sobre o objeto proposto.

§ 1º. Compete ao Plenário prorrogar o prazo solicitado pela Comissão Especial, podendo fazê-lo uma única vez.

§ 2º. As Comissões Especiais serão compostas de 5(cinco) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara designar Vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, observada a composição partidária, quando possível.

§ 4º. As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório dos seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento da constituição ou do Presidente.

§ 5º. Não será criada Comissão especial quando estiverem funcionando, concomitante, três Comissões Especiais.

ART. 58. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

ART. 59. O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante que poderá discursar para respondê-la devendo o Vereador dirigir-se em primeiro lugar ao Presidente e em seguida as demais autoridades presentes.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

ART. 60. O Plenário é órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes a matéria neste regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 3º. O número é o “quorum” determinado em lei ou no regimento para realização das Sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

ART. 61. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais, expressas em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

ART. 62. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitada as normas quanto a iniciativa, sobre todas matérias de peculiar interesse do município e especialmente:

- I- Dispor sobre tributos municipais;
- II- Votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III- Deliberar sobre os empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV- Autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes quando imóveis;
- V- Autorizar a concessão de Serviços Públicos;
- VI- Autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VII- Aprovar o plano municipal de desenvolvimento integrado;
- VIII- Aprovar convênios com o Estado, a União ou com outros Municípios.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

ART. 63. Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos podendo consistir num Projeto de Resolução, de Lei, de Decreto Legislativo e Pareceres.

ART. 64. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- I- Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II- Delegar a outras atribuições privativas do Legislativo;
- III- Faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
- IV- Faça menção a cláusula de contrato ou concessões sem a sua transcrição por extenso;
- V- Seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI- Seja anti-regimental;
- VII- Seja apresentada por Vereador ausente às Sessões;
- VIII- Em desacordo com o artigo 39º da Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão e apreciado pelo Plenário.

ART. 65. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º. As assinaturas que se seguirem às do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

ART. 66. As proposições serão organizadas pela Secretaria da Câmara, conforme o regulamento baixado pelo Presidente.

ART. 67. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

ART. 68. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3º. A maioria absoluta dos Vereadores poderá suspender a discussão e votação de projetos que estavam incluídos na Ordem do Dia, devendo o pedido ser feito verbalmente ao Presidente.

§ 4º. Durante o expediente, o Vereador poderá solicitar a inclusão de projeto de lei à Ordem do Dia, cabendo ao Presidente decidir se colocará a solicitação à apreciação do Plenário ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 69. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior mesmo que estejam com parecer das Comissões competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei oriundos do Executivo, de Projeto de Resolução da Mesa ou de Comissão da Câmara.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS EM GERAL

ART. 70. Toda a matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Lei e toda a matéria administrativa ou político-administrativa sujeita a deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I- Destituição de membro da Mesa;
- II- Julgamento dos recursos de sua competência;
- III- Assuntos de economia interna da Câmara;
- IV- Criação de cargos na Câmara Municipal.

§ 2º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- I- Aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ;
- II- Demais atos que independem da sanção do Prefeito.

ART. 71. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos Projetos privativos do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente as despesas propostas ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

ART. 72. Os Projetos de lei, Decreto Legislativo ou Resolução deverão ser:

- I- Precedidos de título iniciativo de seu objeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



II- Escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham que ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- Assinados pelo seu autor.

§1º. Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

ART. 73. Lidos os projetos pelo 1º Secretário no expediente serão encaminhados às Comissões que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

ART. 74. Quanto às Proposituras, obedecer-se-á o seguinte:-

I- Serão elaboradas pela Assessoria Legislativa desde que o Edil assim o deseje e, nesse caso, será encaminhado o resumo do assunto a se tratar assinado e até às 15:00 hs da quinta-feira que anteceda a Sessão Ordinária;

II- Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de Vereadores através de telefone;

III- Serão distribuídas cópias aos Edis, não serão lidas e nem discutidas, apenas encaminhar-se-á as mesmas aos interessados;

IV- Se o Edil desejar que sua propositura seja lida, a Presidência determinará que o próprio autor a faça;

V- A critério dos Vereadores, poderá ser feito "Acordo de Cavalheiro", a fim de que em cada Sessão Ordinária sejam apresentadas até 02 (duas) proposituras e feito o acordo este deverá obrigatoriamente ser obedecido, e a Presidência não receberá mais de duas em cada Sessão Ordinária.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

ART. 75. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento para constituir objeto de requerimento.

ART. 76. As indicações numeradas serão apresentadas pelos Vereadores e encaminhadas a quem de direito, somente após discutidas e votadas.

CAPÍTULO IV

DAS MOÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 77. Moção é a posição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

ART. 78. Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única, sendo considerada aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

ART. 79 - Requerimento é todo pedido escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I- Sujeito apenas à soberana decisão do Presidente;
- II- Sujeito à deliberação do Plenário.

ART. 80. Serão de alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I- A palavra ou a desistência dela;
- II- Permissão para falar sentado por impossibilidade, dificuldade, etc;
- III- Posse de Vereador ou suplente;
- IV- Leitura de qualquer matéria, para conhecimento do Plenário;
- V- Observância de disposição regimental;
- VI- Retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, respeitado o disposto nos §1º e §2º do artigo 68 deste Regimento;
- VII- Retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII- Verificação de votação ou de presença;
- IX- Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X- Requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;
- XI- Preenchimento em lugar de Comissão;
- XII- Justificativa de voto;
- XIII- Votos de pesar por falecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 81. Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I- Renúncia de membro da Mesa;
- II- Audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III- Juntada ou desentranhamento ou cópia de documentos;
- IV- Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

ART. 82. Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

ART. 83. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder discussão, os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação da Sessão;
- II- Destaque de matéria, para votação.

ART. 84. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

ART. 85. Os requerimentos dos interessados apresentados por qualquer cidadão, desde que não se refiram a atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados ao Prefeito pelo Presidente ou às Comissões e, em caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

ART. 86. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes para opinarem, se acharem necessário.

CAPÍTULO VI

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

ART. 87. Substitutivo é um projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado, sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 88. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

ART. 89. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo.

ART. 90. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

ART. 91. Não serão feitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu projeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor de projeto ou substitutivo ou emenda.

TÍTULO IV

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

ART. 92. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de cada Legislatura, em Sessão Solene às 18(dezoito) horas, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º. Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

**“PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO,
RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 2º. O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no “caput” do artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§4º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os respectivos cargos, estes serão declarados vagos.

ART. 93. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EM GERAL

ART. 94. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes e comemorativas e serão públicas, salvo deliberação em contrário pela maioria da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

ART. 95. As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se às 20 (vinte) horas, na primeira e terceira segundas-feiras de cada mês.

§ 1º. A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de, 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (*)

§ 2º. As reuniões marcadas para as datas previstas no parágrafo anterior serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados, decretação de ponto facultativo, carnaval, ou, ainda, quando ocorrer o falecimento de parentes de 1º grau dos Vereadores, Prefeito e Vice- Prefeito Municipal.

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem deliberação sobre o Projeto de Lei do orçamento.

ART. 96. Será considerado recesso legislativo o período de 1º a 31 de julho e o período de 1º a 31 de janeiro. (*)

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária nos seguintes casos:-

I- Convocação do Prefeito quando este entender necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



(*) A redação do § 1º, do ART. 95, foi modificada pela RESOLUÇÃO Nº 11/2011, de 21/06/2011.

Redação anterior:

“§ 1º - A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.”

(*) A redação do ART. 96, foi modificada pela RESOLUÇÃO Nº 11/2011, de 21/06/2011.

Redação anterior:

“ART. 96 - Será considerado recesso legislativo o período de 1 a 31 de julho e o período de 16 de dezembro a 31 de janeiro.”

II- Caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação ou o que determina a legislação estadual.

ART. 97. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito no recesso, pela maioria absoluta dos Vereadores ou pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Presidente convocará a Sessão de ofício, nos casos necessários.

§ 2º. As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora, podendo também ser realizadas aos domingos e feriados.

§ 3º. As Sessões Extraordinárias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 horas, salvo caso de extrema urgência.

§ 4º. Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5º. Os Vereadores poderão ser convocados em sessão e os ausentes por escrito.

§ 6º. Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7º. O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão do assunto relativo que motivou a convocação extraordinária.

ART. 98. As Sessões Solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da maioria da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Estas Sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensada a verificação de presença.

ART. 99. Deverá ser dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se o resumo dos trabalhos nos jornais locais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Jornal ou Emissora de Rádio serão considerados oficiais da Câmara os que vencerem a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

ART. 100. Exceto as Sessões Solenes, as Sessões da Câmara terão a duração de 4(quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 101. As Sessões compõem-se de expediente e ordem do dia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia poderão os Vereadores falar em explicação pessoal.

ART. 102. Na hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o 1º Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores confrontando com o livro de presença.

§ 1º. Verificada a presença de 1/3 dos membros da Câmara o Presidente abrirá a sessão; em caso contrário aguardará durante 20 (vinte) minutos; persistindo a falta de "quorum" , que deverá ser a maioria absoluta dos Vereadores, a sessão não prosseguirá, lavrando-se a ata, onde o Presidente declarará que não pode haver sessão, sendo que não dependerá de aprovação.

§ 2º. Não havendo número para deliberação da matéria constante da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.

ART. 103. Durante a sessão, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário e, a critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A convite do Presidente, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se deseje homenagear e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES SECRETAS

ART. 104. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como os funcionários da Câmara e os representantes da imprensa e do rádio, e determinará, também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2º. Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objeto proposto deverá ser tratado secretamente e, em caso contrário, a sessão torna-se pública.

§ 3º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, e será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º. As atas lacradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



CAPÍTULO IV

DO EXPEDIENTE

ART. 105. O Expediente terá a duração improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para início da sessão e se destina à aprovação da ata da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

ART. 106. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura do expediente.

CAPÍTULO V

DA ORDEM DO DIA

ART. 107. Findo o Expediente, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º. Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o "quorum" regimental o Presidente aguardará 5(cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

ART. 108. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, conforme preceitua o artigo 97, §6º deste Regimento.

ART. 109. O 1º Secretário lerá a matéria que será discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário, feito por um Vereador.

ART. 110. A votação da matéria proposta na Ordem do Dia será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

ART. 111. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- I- Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II- Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito sem solicitação de urgência;
- III- Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo;
- IV- Recursos.

ART. 112. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá em seguida a palavra em explicação pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 113. Na Explicação Pessoal será dada a palavra ao Vereador que a solicita, para versar sobre assunto de livre escolha, cabendo a cada qual 10 (dez) minutos, no máximo, dispensada prévia inscrição, ficando porém proibido a apresentação de requerimentos e indicações verbais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não pode o Vereador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado e, em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

ART. 114. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

ART. 115. A requerimento de um terço dos Vereadores, poderá ser prorrogada a sessão para apreciação do remanescente de pauta da sessão ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

ART. 116. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral e aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto em termos concisos e regimentais deve ser requerida pelo Vereador verbalmente ao Presidente, que não poderá negá-la.

ART. 117. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 2 (duas) horas antes do início da sessão;

§1º. Ao iniciar-se a sessão, com número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 2º. Se a Ata for impugnada ou requerida sua retificação, o Plenário deliberará a respeito, e aceita a impugnação será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 3º. Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

ART. 118. A Ata da última sessão de cada legislatura, será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



CAPÍTULO VII

DOS DEBATES

ART. 119. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I- O Presidente e os Vereadores poderão escolher se querem falar em pé ou sentados; (*)
- II- Dirigir-se sempre ao Presidente voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III- Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV- Referir-se a outro Vereador pelo tratamento de Nobre ou Vossa Excelência.

ART. 120. O Vereador só poderá falar:

- I- Para apresentar retificação da ata;
- II- No expediente;
- III- Para discutir matéria em debate;
- IV- Para apartear, na forma regimental;
- V- Para levantar questão de ordem;
- VI- Para justificar seu voto;
- VII- Para explicação pessoal.

ART. 121. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I- Usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II- Desviar-se da matéria em debate;
- III- Falar sobre matéria vencida;
- IV- Usar linguagem imprópria;
- V- Ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI- Deixar de atender às advertências do Presidente.

ART. 122. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I- Para leitura de requerimento de urgência;
- II- Para comunicação importante à Câmara;
- III- Para recepção de visitante;
- IV- Para votação de requerimento de prorrogação de Sessão;
- V- Para atender pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

ART. 123. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



(*) A redação do item I, do ART. 119, foi modificada pela RESOLUÇÃO Nº 03/2017, de 03/10/2017.

Redação anterior:

"I - Exceto o Presidente, os Vereadores deverão falar em pé e, se enfermos, deverão solicitar autorização para falarem sentados."

I- Ao autor;

II- Ao relator;

III- Ao autor da emenda;

PARÁGRAFO ÚNICO. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

ART. 124. O aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1(um) minuto.

§ 2º. Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

~~§ 4º. O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartea e ouve a resposta do aparteado. (Revogado pela RESOLUÇÃO Nº 03/2017, de 03/10/2017.)~~

§ 5º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido dirigir-se aos Vereadores presentes.

ART. 125. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

ART. 126. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

ART. 127. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISCUSSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 128. Os Projetos de Lei deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões, compreendendo-se como discussão a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Terão apenas uma discussão:-

- I- Os projetos de Resolução;
- II- Os Projetos de Decreto Legislativo;
- III- A apreciação de voto pelo Plenário;
- IV- Os Requerimentos, Moções e Indicações quando sujeitos à deliberação.

ART. 129. Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1º. Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto e se o substitutivo foi apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente, para parecer.

§ 3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para de novo ser redigido conforme o aprovado.

§ 5º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6º. A requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

ART. 130. Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

ART. 131. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de um número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

ART. 132. Preferência é a primazia na discussão, de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

ART. 133. O pedido de "Vistas" de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de Pedido de Vista terá preferência o que marcar menor prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 134. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso do prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IX

DAS VOTAÇÕES

Seção I - Disposições preliminares

ART. 135. As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição Federal, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara.

ART. 136. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I- Solicitação de leitura da ata ou trecho dela;
- II- Alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- III- Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- IV- Requerer a intervenção no município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- V- Requerer a alteração do nome do município;
- VI- Declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- VII- Rejeição de parecer do Tribunal de Contas;
- VIII- Emenda à Lei Orgânica do Município.

ART. 137. Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações da seguintes normas:

- I- Regimento Interno da Câmara;
- II- Código de Obras e Edificações;
- III- Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV- Código Tributário do Município;
- V- Código Administrativo;
- VI- A aprovação de Projetos de Resolução, para criação de cargos na Câmara;
- VII- Deliberação para reunir-se em sessão secreta;
- VIII- Outorgar concessão de serviços públicos;
- IX- Outorgar direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- X- Alienar bens imóveis;
- XI- Adquirir bens imóveis, por doação com encargos;
- XII- Aprovar a Lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- XIII- Contrair empréstimo de particular;
- XIV- Criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- XV- Rejeição de veto oposto pelo Prefeito;
- XVI- Autorização de créditos suplementares ou especiais;
- XVII- Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- XVIII- Plano Diretor do Município.

Seção II- Dos Processos de Votação

ART. 138. Os processos de votação são: Simbólico, Nominal e Secreto.

ART. 139. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição e o Presidente proclamará o resultado do votos.

§ 1º. Ao anunciar os resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos votaram em contrário.

§ 2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a pedido aprovado pelo Plenário.

§ 4º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

ART. 140. A verificação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Presidente proclamará o resultado, dando os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

ART. 141. A votação secreta será feita por escrutínio secreto e deverá ser praticada mediante cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna à vista do Plenário.

§1º. A votação será por escrutínio secreto somente quando assim o exigir a Lei Orgânica do Município;

§2º. Antes de iniciada a votação secreta, o Presidente designará dois Vereadores para fazerem a vistoria na urna;

§3º. Após a votação secreta, o Presidente designará dois Vereadores para fazerem a apuração dos votos;

§4º. O Presidente declarará o resultado do escrutínio secreto.

§5º. Havendo qualquer impugnação na votação secreta, caberá ao Presidente decidir sobre o mesmo, podendo inclusive anular o voto que estiver irregular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§6º. Da decisão do Presidente sobre o fato ocorrido no parágrafo anterior caberá recurso ao Plenário.

ART. 142. Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, exceto na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga que será voto secreto.

ART. 143. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente quando houver empate em qualquer votação do Plenário, com exceção à apreciação do veto e à eleição da Mesa.

ART. 144. A votação será feita após a discussão de cada propositura.

ART. 145. Terão preferência as emendas supressivas e as oriundas das Comissões, bem como os substitutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo esse requerimento votado pelo Plenário, sem proceder-se a discussão.

CAPÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

ART. 146. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, optará em sancioná-lo e promulgá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

ART. 147. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

ART. 148. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§1º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 3º. A Comissão tem o prazo conjunto e improrrogável de 10(dez) dias para a manifestação.

§ 4º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia, da Sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º. A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária, sem remuneração, para discutir o veto, se necessário.

ART. 149. A apreciação do veto far-se-á numa única discussão e votação no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, não correndo o referido prazo nos períodos de recesso da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no “caput” do artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias solicitadas urgência.

ART. 150. O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada em votação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se ocorrer na apreciação do veto, o mesmo será considerado mantido.

ART. 151. Rejeitado o veto, o projeto será encaminhado ao Prefeito, que terá 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 1º. Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto no “caput” deste artigo, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo;

§ 2º. Caberá à Câmara Municipal solicitar ao Prefeito Municipal o número da lei para que possa efetuar a promulgação, sendo certo que o Prefeito não poderá negá-lo.

§ 3º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pelo Plenário serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, com o mesmo número da lei original, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 5º. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ART. 152. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

ART. 153. A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“O Presidente da Câmara Municipal de São Manuel faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



TÍTULO V

DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

ART. 154. Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal (até 30 de setembro), o Presidente mandará distribuir cópias à Comissão de Finanças e Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

ART. 155. Na primeira discussão, serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à Sessão, observado o disposto no artigo 166, § 3º da Constituição Federal.

§ 1º. A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 2º. Oferecido o parecer, será discutido na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte.

ART. 156. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO. Terão preferência, na discussão, o autor da emenda e o Relator, em seguida os Vereadores que o desejarem.

ART. 157. Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5(cinco) dias para colocá-las na forma devida.

ART. 158. As sessões em que se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido ao mínimo possível.

§ 1º. Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará a sessão até a discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

ART. 159. Não serão objeto de deliberação as emendas ao Projeto de Lei do orçamento das quais decorram:-

I- Aumento da despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza objetiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- II- Alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto a inexatidão da proposta;
- III- Conceder dotação para início de obra, cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- IV- Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- V- Conceder dotação aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI- Diminuição da receita ou criação de cargos ou funções;
- VII- Que sejam incompatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

ART. 160. Se até o dia 15 de dezembro a Câmara não devolver o Projeto de Lei Orçamentário ao Prefeito para sanção, será aplicado o disposto no § 3º, do artigo 95 do presente Regimento, devendo o Presidente da Câmara convocar as sessões necessárias para apreciação do referido Projeto.

§ 1º. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas neste regimento, no Título IV, Capítulo X.

§ 2º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º. Se até 31 de dezembro não for apreciado o projeto de lei orçamentário, deve o Prefeito usar para o exercício necessário a Lei Orçamentária aprovada no exercício anterior.

CAPÍTULO II

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

ART. 161. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização e execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Tribunal de Contas dará o parecer devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

ART. 162. Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, distribuirá cópia aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



§ 1º. A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias úteis, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de parecer dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. Cumprido o disposto no parágrafo anterior a Comissão de Finanças e Orçamento efetivará o parecer através de Projeto de Decreto Legislativo, respeitado o artigo 46 do presente Regimento..

§ 3º. Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer do Tribunal de Contas, através de Projeto de Decreto Legislativo elaborado pelo Presidente da Câmara, devendo o mesmo nos termos do artigo 46 deste Regimento dar audiência à Comissão de Justiça e Redação, antes de apreciado pelo Plenário.

ART. 163. Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento e da Justiça e Redação, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os pareceres serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, juntamente com o projeto de Decreto Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido, no máximo, a 30(trinta) minutos.

ART. 164. Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

ART. 165. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

ART. 166. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual proceder-se-á imediatamente a votação.

ART. 167. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Rejeitadas as contas do Prefeito, serão as mesmas imediatamente encaminhadas ao Ministério Público.

ART. 168. A Câmara funcionará, se necessário, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

ART. 169. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal para consulta e apreciação pelos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



PARÁGRAFO ÚNICO. As contas da Mesa da Câmara, julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deverão ficar disponíveis para apreciação dos cidadãos, devendo inclusive, dar ampla publicidade do julgamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES LEGAIS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

ART. 170. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação para opinar através de Parecer.

§ 2º. Apresentando o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES, DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO E DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

ART. 171. Compete à Câmara solicitar qualquer informação do Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas já expostas em capítulo próprio.

ART. 172. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito que tem o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento para prestar as informações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 173. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

ART. 174. Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Diretores Municipais, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO. A convocação deverá ser atendida no prazo de 20 (vinte) dias.

ART. 175. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas.

§ 2º. Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento dando-lhe ciência sobre a matéria e a interpelação.

ART. 176. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

ART. 177. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º. Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações, estando sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regulamento.

ART. 178. A cassação do mandato do Prefeito será declarada nos termos do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO. Impõe-se a deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara Municipal para ser instaurado processo político-administrativo contra o Prefeito.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ART. 179. É privativo da Mesa alterar dispositivos do Regimento Interno, nos termos do artigo 28, inciso IV, do mesmo diploma legal.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Vereador interessado em alterar dispositivos do Regimento Interno deverá propor tais medidas diretamente à Mesa da Câmara Municipal.

ART. 180. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental, a ser anotado para situações idênticas.

ART. 181. As interpretações feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente.

ART. 182. Ao final de cada ano Legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os, em seguida, em separata.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 183. Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

ART. 184. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

ART. 185. As omissões deste Regimento poderão ser supridas pela Lei Orgânica do Município.

ART. 186. O presente Regimento Interno da Câmara Municipal de São Manuel entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 006 de 1.992.

São Manuel, 10 de novembro de 2.003.

Mesa da Câmara Municipal

Presidente: Miguel Pereira Nunes

Vice- Presidente: Dr. Paulo Roberto Justo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



1º Secretário: Saulo Antonio Brombini

2º Secretário: Emílio Aparecido Guimarães

Vereadores

Adriano Aparecido Dálio

Dr. Dener Caio Castaldi

Francisco Moscatelli Neto

Dr. Jair José Micheletto

João Batista Ciconi

José Carlos Lopes

Luiz Carlos Beghi

Milton Rosa Lima

Dr. Omar Mattielli de Carvalho

Pedro Norival Cicarelli

Vilson José Innocenti

Supervisão

Conselheira Jurídica: Dra. Maria Isabel Tedesco Meira Leite de Araújo

Conselheira Legislativa: Dra. Maria Bernadete Micheleto

Revisão Gramatical: Dra. Maria José de Oliveira Breithaupt



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Aparte, art. 124
Apreciação do veto, art. 149
Apresentação de Emendas ao Orçamento, art. 155
Arquivamento de proposição, art. 69, parágrafo único

Ata, art. 116

- Ata da sessão anterior, art. 117
- Ata da última sessão, art. 118

Atribuição das Comissões, arts. 54; 55 e 56
Ausência do Presidente e Vice- Presidente, art. 20, § 1º
Ausência de membros da mesa, art. 20, § 3º
Ausência de Secretários, art. 20, § 2º
Autor, art. 65, §§ 1º e 2º

C

Casos omissos neste Regimento, art. 180
Chamada dos Vereadores, art. 102
Cidadão, art. 3º
Classificação da Ordem do Dia, art. 111
Cassação do Mandato do Vereador, art. 15, parágrafo único
Cassação do Mandato do Prefeito, art. 178

COMISSÕES, art. 40

- espécie de comissões, art. 40, parágrafo único
- objetivos das comissões, art. 41
- composição das comissões, art. 41, § 1º
- obrigatoriedade de parecer, art. 41, § 2º
- parecer contrário, art. 41, § 3º
- constituição das comissões, art. 42, § 5º
- indicação dos líderes, art. 42, § 1º

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- competência, art. 47
- inconstitucionalidade de projeto, art. 46, parágrafo único
- obrigatoriedade, art. 46

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- competência, art. 48
- obrigatoriedade, art. 48, parágrafo único



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



COMISSÃO DE OBRAS SERV. PÚBLICOS, CULTURA E ASSIST. SOCIAL

- competência, art. 49

COMISSÃO ESPECIAL, art. 51, § 3º

- de inquérito, art. 57, §§ 1º ao 5º

Comissão Processante, art. art. 178, parágrafo único

Comissão de Representação, art. 58

Competência dos Presidentes das Comissões, art. 45

Competência do Presidente, art. art. 29, V

Competência privativa da Câmara, art.2º, § 12

Competência privativa da Mesa, art.28, I a VIII

Composição das Comissões, art. 41, § 1º

Composição da Mesa, art. 20

Contas do Executivo, art. 169

Contas do Legislativo, art. 169, parágrafo único

Controle Financeiro Externo, art. 161

Convidados, art. 103, parágrafo único

Convocação do Prefeito, art. 174

Correspondência Oficial da Câmara, art. 19

D

Debates, art. 119

Declaração de bens, art. 8º, I e parágrafo único

Declaração de voto, art. 116, § 2º

Demais atos da administração, art. 17

Destituição dos Membros das Comissões, art. 43, parágrafo único

Destituição dos Membros da Mesa, art. 21

Deveres dos Vereadores, art. 7º

Discussão, art. 128

Discussão das Contas, art. 163, parág. único e art. 166

Disposições finais, art. 183 a 186

Duração das Sessões, art. 100

E

Eleição da Mesa, art. 23, §§ 1º ao 4º

EMENDA, art. 88

- espécies, art. 89, § s 1º ao 4º

- proibidas- Orçamento, art. 159



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



EMPATE

- eleição da mesa, art. 24, § 4º
- na votação, art. 143
- no veto, art. 150, parág. único

Encaminhamento das proposições, art. 50, § 1º e 2º

Encerramento da Discussão, art. 134

Encerramento da Sessão, art. 102, § 2º

Evacuação do recinto, art. 3º, parág. único

Excesso do Vereador, art. 9º

Exoneração de servidor, art. 17

Expediente, art. 105

Explicação pessoal, art. 101, parág. único, art. 113, parág. único e art. 114

Extinção do Mandato, art. 14

F

Fala do Vereador, art. 120, I a VII e art. 121

Falta de número legal p/ eleição da Mesa, art. 23, § 1º, art. 24

Função da Câmara, art. 2º

Funções cessadas da Mesa, art. 21

Funções do 1º Secretário, art. 38, I a VIII

Funções do 2º Secretário, art. 39

Funções Privativa do Presidente

- atividades legislativas, art. 29, I

- Sessões, art. 29, II

- relações internas, art. 29, III

- competência, art. 29, V

I

Inclusão da matéria na Ordem do dia, art. 68, § 4º

Indicação, art. 75 e 76

Indicação de Líderes, art. 42, § 1º

Informação- Prefeito art. 174

Iniciativa- Projetos, art. 71, § 2º

Infração penal, art. 5º

Interpelação da Mesa, art. 18

Interrupção do Discurso, art. 122



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



L

Licença do Presidente, art. 35
Licença do Vereador, art. 12

M

Mandato- extinção, art. 14
- Perda, art. 13
Matéria- Decreto Legislativo, art. 70, § 2º, I e II
Matéria- Projeto de Resolução, art. 70, § 1º, I a IV
Moções, arts. 77 e 78
Motivo relevante- Sessões, art. 2º, § 10

N

Normas para eleição da Mesa, art. 24, §§ 1º a 5º

O

Obrigações do Vereador, art. 8º
Omissão- função da Presidência, art. 31
Ordem do Dia, arts. 107 e 108
- classificação, art. 111
Ordem- solicitação da palavra, art. 123, parág. único

P

Partes da Sessão, art. 101
Pedido de Vistas, art. 133
Pedido de Informação, art. 2º, § 7º
Perda do Mandato, art. 13
Plenário, art. 83, I e II; art. 68, § 2º e art. 103
- deliberação, art. 62
- forma legal, art. 60, § 2º
- quorum, art. 61, parág. único
- local, art. 60, § 1º
- número, art. 60, § 3º
Posse do Vereador, arts. 11, 92 e 93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



Prazos

- de Comissões, art. 51
- contas, art. 162, § 1º
- orçamento, arts. 54, parág. único e 160, § 3º
- encaminhamento de projetos, art. 146
- recurso, art. 170

Preferência, art. 132

Preferência na votação, art. 145

Presidente sem interrupção, art. 134

Presidente, arts. 80, I a XIII; 81, I a IV e 168, § 1º

Presença Vereadores, art. 102, § 1º

Procedimento das Contas, art. 162, § 1º

Processos de Votação, art. 138

Proibição

- Membros Comissão, art. 27
- Reeleição, art. 24, § 5º

Projeto

- codificação, art. 51, § 5º
- suspensão da Ordem do Dia, art. 68, § 3º
- inclusão na Ordem do dia, art. 68, § 4º
- discussão englobada, art. 129, § 6º

Promulgação

- Presidente, art. 146, parág. único
 - Fórmula, arts. 152, 153
- Pronunciamentos, art. 2º, § 6º

Proposição

- conceito, art. 63
- apresentação pelo Presidente, art. 31
- indeferida pela Mesa, art. 64, I a VIII
- recurso, art. 64, parág. único
- Autor, art. 65, §§ 1º, 2º
- extravio, art. 67

Prorrogação

- da Sessão, art. 115
- Orçamento, art. 158, §§ 1º, 2º

Q

Questão de Ordem, arts. 125, 126 e 127

Quorum

- contas, art. 167
- destituição dos membros da Mesa, art. 22, parág. único
- dois terços (2/3), art. 136



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



- eleição da Mesa, arts. 23, § 1º e 24
- maioria absoluta, art. 137
- veto, art. 150

R

Rádio e Jornal, art. 99, parág. único

Recesso legislativo, art. 96

Recurso

- ato Presidente da Câmara, art. 170
- ato Presidente da Comissão, art. 45, parág. único

Reclamação, art. 91, §§ 1º e 2º

Reforma do Regimento, art. 179

Rejeição do veto, art. 151

Renúncia

- mandato, art. 15
 - Mesa, art. 26
 - tácita do mandato, art. 11, § 1º
- Representações de outras Edilidades, art. 86

Requerimento

- conceito, art. 79
 - cidadão, art. 85
- Requisitos- proposituras, art. 74
- Reserva Ordem do Dia, art. 158
- Retirada de proposição, art. 68, §§ 1º, 2º

S

Sessão

- Câmara, art. 99
 - extraordinária, arts. 2º, § 11; 96, parág. único e 97, §§ 1º a 7º
 - instalação, art. 92
 - legislativa, art. 95, §§ 1º e 2º
 - nula, art. 2º, § 9º
 - orçamento, art. 158, §§ 1º e 2º
 - ordinária, art. 95
 - prorrogação, art. 115
 - secreta, art. 104, §§ 1º a 4º
 - solene, art. 98, parág. único
- Serviços administrativos, art. 16
- Subemenda, art. 90
- Subsídio Vereador, art. 28, VII
- Substitutivo, art. 87



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL

-ESTADO DE SÃO PAULO-



Suspensão Ordem do Dia, art. 68, § 3º
Suplente, arts. 11, § 2º e 12, § 2º

U

Urgência, art. 131
Uso da palavra, art. 119, I a IV

V

Vaga

- Comissões, art. 44
- Mesa, art. 25
Verificação de presença, art. 107, § 1º
Veto, arts. 147, 148 e 160, § 1º
Vice- Presidente, arts. 35, 36 e 37
Vistas, art. 133
Visitantes Oficiais, art. 59

Vereadores

- regras, arts. 6º, 11, 92 e 93
- servidor público, art. 10

Votação

- dúvida, art. 139, § 2º
- dois terços (2/3), art. 136
- maioria simples, art. 135
- maioria absoluta, art. 137
- nominal, art. 140
- secreta, art. 141
- simbólica, art. 139

Voto

- do Presidente, art. 30
- vencido- das Comissões, art. 53

